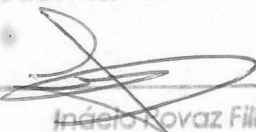




CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 042/98

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Novaz Filho
Presidente

SÚMULA:- Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos fixa seu número, níveis de salários, normas de ascensão funcional e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, fixa o seu número e salários, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - O regime jurídico aplicável aos servidores do Município de Carambei será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições e tarefas de responsabilidade do servidor para realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

II - CARGO EM COMISSÃO - é o cargo assim definido pela lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tem como principal característica a livre nomeação e exoneração e se destina ao provimento de funções de direção, chefia, assessoramento;

III - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos cujo ocupante adquire direito a estabilidade após cumprido o estágio probatório;

IV - CLASSE - desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldade, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo; as classes constituem os degraus de acesso na carreira.

V - CARREIRA - conjunto de classes ou cargos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 042/98.....

Em 09 de dezembro de 1998

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 09 / 12 / 98

VI - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de carreiras ou classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Parágrafo Único - O cargo e a classe poderão ter a mesma denominação.

Art. 3º - A definição das atribuições dos cargos e classes, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimento exigidos para o desempenho de atividades dos mesmos serão objeto de regulamentação própria.

Art 4º - O sistema de classificação de cargos e é o constante do Anexo I, que define as classes de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas, o nível de salário e o acesso ou promoção permitido a cada classe, seguido do Anexo II que trata das Tabelas de Salários.

Parágrafo Único - A referência 0 (zero) da Tabela de Salários corresponde ao valor do salário básico inicial.

Art 5º - A sistemática de cargos e ora instituída atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos distintos Grupos Ocupacionais especificados a seguir:

I - Supervisão e Administração Superior, que compreende os cargos que incluem ocupações de planejamento, comando, assessoramento, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigirem tomada de decisões implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos cargos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Administração, que compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas principalmente ao controle e registro de atos e fatos, ao atendimento do público e ao suporte das atividades da administração pública. Os cargos deste grupo requerem habilitação técnica e conhecimento teórico ou domínio da teoria pela prática e exigem desempenho intelectual;

III - Operacional, que compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fim da administração pública, exceto as áreas de magistério e saúde e promoção social integrantes de grupos ocupacionais próprios, voltadas principalmente a execução de obras e manutenção de serviços públicos de competência do Município. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento preponderantemente prático e exigem considerável desempenho físico;

IV - Magistério, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas a atividades fim de competência constitucional do Município de atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e exige desempenho intelectual;

V - Saúde e Promoção Social, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas ao atendimento das necessidades da população relacionadas a Saúde e a Promoção Social. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico e prático e conforme o cargo, habilitação profissional específica que exige desempenho intelectual.

Art. 6º - Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe fica reservado o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 7º - O Executivo Municipal editará o Manual de Ocupações contendo a descrição das responsabilidades, atribuições e tarefas de cada classe, assim como dos requisitos de escolaridade, habilidade e experiência exigidos para o exercício, a carga horária semanal e a subordinação hierárquica.

Art. 8º - Os cargos criados por esta lei serão preenchidos gradativamente:

I - pelo enquadramento dos servidores das Prefeituras de Castro e Ponta Grossa ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo que exerciam funções no território do Município de Carambeí ou outros servidores que mediante comum acordo entre as Prefeituras de Carambeí e as de Castro ou Ponta Grossa possam interessar ao Município de Carambeí.

II - pela nomeação consequente à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de **cargos** de provimento efetivo;

III - pela nomeação a critério do Prefeito Municipal no concernente os **cargos** de provimento em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação para o exercício de **cargo** de provimento efetivo consequente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada **cargo**, exceto quanto as classes de Professor que ocorrerá na classe correspondente ao nível de escolaridade do servidor.

Art. 9º - O enquadramento mencionado no inciso I do artigo anterior será efetuado por decreto do Executivo Municipal obedecidos os seguintes princípios:

I - Serão enquadrados automaticamente todos os servidores ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo advindos dos Municípios de Castro e Ponta Grossa que preencham os requisitos definidos no inciso I do artigo 8º desta lei, ainda que em estágio probatório, sendo assegurada, no enquadramento, uma referencia para cada 07 (sete) anos de serviços efetivamente prestados aos Municípios de Castro ou Ponta Grossa no território do Município de Carambeí, independentemente de regime ou forma de admissão desde que ininterruptos.

II - É expressamente vedada a redução do salário básico ou do Adicional por Tempo de Serviço regularmente concedido por motivo do enquadramento.

III - O servidor poderá solicitar revisão do seu enquadramento até 10 (dez) dias após a divulgação do mesmo. A não manifestação do servidor nesse prazo implica na sua adesão ao novo sistema e concordância com o enquadramento divulgado.

IV - o enquadramento inicial na estrutura de cargos aqui instituída poderá ser efetuado em cargo diverso àquele para o qual o servidor prestou concurso desde que o servidor demonstre maior aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo proposto consoante avaliação a ser efetuada pelo órgão de pessoal em conjunto com a chefia da unidade administrativa a qual o servidor será subordinado, respeitados os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos para a nova classe.

Art 10 - O enquadramento do servidor no Plano estabelecido por esta lei não amplia nem reduz os direitos adquiridos dos servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Inácio Kovaz Filho
Presidente

DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art 11 - Considera-se salário a contrapartida em espécie regularmente paga pelo Poder Público Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços e atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - O servidor perceberá salário proporcional ao mensal, quando o período de prestação do serviço for inferior.

Parágrafo 2º - É vedado proceder descontos da remuneração do servidor sem expressa autorização deste, exceto quanto a adiantamento.

Art. 12 - Salário básico do ocupante de cargo de provimento efetivo é o valor correspondente a referência em que está enquadrado o servidor dentro do nível fixado por lei para o seu cargo ou classe, ou, no caso de ocupante de cargo de provimento em comissão o valor fixado para o símbolo de salário do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 13 - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais terão para a respectiva classe um salário básico considerado inicial (referência 0) e mais 9 (nove) referências sendo a referência 9, a maior da classe.

Parágrafo Único - A diferença de uma referência para a seguinte corresponde a 5% (cinco por cento) do salário básico inicial (referência 0).

Art. 14 - Os salários fixados, do básico até o máximo em cada nível proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de salários e constituem a carreira do servidor.

Art. 15 - Os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas cujo desempenho implique em idênticos graus de conhecimento, responsabilidade e volume de trabalho terão isonomia de salários.

Parágrafo Único - A isonomia de salários diz respeito a cargos assemelhados e não a atribuições ou tarefas assemelhadas.

Art. 16 - Remuneração é o total percebido mensalmente pelo servidor como contrapartida pelos serviços prestados incluindo o salário básico acrescido das vantagens previstas em lei que lhe tenham sido legalmente atribuídas.

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 17 - O avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível e a passagem de uma para outra classe ou cargo dentro do mesmo grupo ocupacional, dar-se-ão dentro das condições previstas nesta lei.

Art. 18 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor efetivo para:

I - Progressão Funcional que consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Peraz Filho

II - para os item III a execução da obra ou serviço, não podendo o tempo de contratação ser superior a 12 (doze) meses;

Parágrafo 3º - quando for necessária a contratação de número igual ou superior a 10 (dez) o Executivo Municipal divulgará pela imprensa "aviso de contratação temporária de pessoal" constando:

- I - finalidade da contratação;
- II - quantidade de pessoal;
- III - os requisitos exigidos;
- IV - o valor dos salários;
- V - o tempo de duração da contratação;
- VI - o local do trabalho.

Parágrafo 4º - O valor do salário do pessoal contratado não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado exercendo a função.

Parágrafo 5º - O regime de trabalho para a contratação temporária nos termos aqui dispostos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 6º - Na hipótese de existir aprovado em concurso público ainda não nomeado por inexistência de vaga ou desnecessidade e que apresente os requisitos exigidos na contratação, esta sobre ele recairá, desde que concorde.

Parágrafo 7º - No caso do parágrafo anterior a contratação por tempo determinado não assegura ao concursado os mesmos direitos da nomeação.

Parágrafo 8º - Quando a contratação for prevista em número maior que 10 (dez), o Executivo encaminhará proposição ao Legislativo, definindo a "necessidade temporária" e "excepcional interesse público".

Art. 38 - A contratação temporária por excepcional interesse público será sempre precedida de teste seletivo, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 6º e 7º do artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - São integrantes desta lei os anexos I e II que tratam dos cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de salários.

Art. 40 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder reajustes nos valores dos salários e vantagens constantes do Anexo II nas datas em que ocorram reajustes no salário mínimo, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo Único - Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos o valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para a execução da carga horária prevista legalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI


Inácio Povaz Filho

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - **Vetado**

Sala das Sessões da Câmara Municipal em, 10 de Dezembro de 1998.

Inácio Povaz Filho
Presidente

Câmara Municipal de Carambeí - Rua Ouro Branco, 10 - Carambeí - Pr - CEP 84145-000
Caixa Postal 1244 - Telefone / Fax: (042) 231-1668 Telefone: (042) 231-1781

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº042/98

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

VETADO

DE PROVIMENTO EFETIVO:

PLANTÃO MÉDICO Símbolo "PM" valor R\$: 130,00

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	170,00	178,50	187,00	195,50	204,00	212,50	221,00	229,50	238,00	246,50
B	225,00	236,25	247,50	258,75	270,00	281,25	292,50	303,75	315,00	326,25
C	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00	405,00	420,00	435,00
D	350,00	367,50	385,00	402,50	420,00	437,50	455,00	472,50	490,00	507,50
E	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00
F	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50
G	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00	675,00	700,00	725,00
H	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00	810,00	840,00	870,00
I	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00	945,00	980,00	1.015,00
J	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00	1.080,00	1.120,00	1.160,00
L	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00
M	1.100,00	1.155,00	1.210,00	1.265,00	1.320,00	1.375,00	1.430,00	1.485,00	1.540,00	1.595,00
N	1.250,00	1.312,50	1.375,00	1.437,50	1.500,00	1.562,50	1.625,00	1.687,50	1.750,00	1.812,50
O	1.500,00	1.575,00	1.650,00	1.725,00	1.800,00	1.875,00	1.950,00	2.025,00	2.100,00	2.175,00
P	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00
Q	2.200,00	2.310,00	2.420,00	2.530,00	2.640,00	2.750,00	2.860,00	2.970,00	3.080,00	3.190,00
R	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00	3.625,00

Câmara Municipal de Carambeí - Rua Ouriço, 40 - Centro - CEP 84445-000
Caixa Postal 1244 - Telefone / Fax: (042) 231 1668 Telefone: (042) 231 1781

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Rozaz Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº042/98

01 - Grupo Ocupacional - ADMINISTRAÇÃO GERAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
40	<u>Auxiliar de serviços gerais</u>			
	Auxiliar de serviços gerais I	A	Aux. Ser. Gerais II	40 h
	Auxiliar de serviços gerais II	B	Aux. Ser. Gerais III	40 h
	Auxiliar de serviços gerais III	C	Aux. Administ. I	40 h
20	<u>Auxiliar administrativo</u>			
	Auxiliar administrativo I	F	Aux. Administ. II	40 h
	Auxiliar administrativo II	G	Aux. Administ. III	40 h
	Auxiliar administrativo III	H	Oficial Administ.	40 h
10	<u>Oficial Administrativo</u>			
	Oficial Administrativo I	J	sem acesso	40 h
06	<u>Agente de Tributos</u>			
	Agente de tributos I	H	Agente Tributos II	40 h
	Agente de tributos II	I	Agente Tributos III	40 h
	Agente de tributos III	J	Téc. Tributos	40 h
01	<u>Técnico em Tributos</u>			
	Técnico em Tributos I	J	Téc. Tributos II	40 h
	Técnico em Tributos II	L	Téc. Tributos III	40 h
	Técnico em Tributos I II	M	sem acesso	40 h
01	<u>Contador</u>			
	Contador I	R	sem acesso	40 h

10	<u>Motorista</u>			
	Motorista I	F	motorista II	40 h
	Motorista II	G	motorista III	40 h
	Motorista III	H	sem acesso	40 h
01	<u>Jornalista</u>			
	jornalista I	L	jornalista II	40 h
	jornalista II	M	jornalista III	40 h
	jornalista III	N	sem acesso	40 h
01	<u>Fotógrafo</u>			
	fotógrafo I	B	fotógrafo II	40h
	fotógrafo II	C	fotógrafo III	40 h
	fotógrafo III	D	sem acesso	40 h
04	<u>Telefonista</u>			
	telefonista I	B	telefonista I	30 h
	telefonista II	C	telefonista II	30 h
	telefonista III	D	sem acesso	30 h
10	<u>Servente Escolar</u>			
	servente escolar I	A	servente escolar II	40 h
	servente escolar II	B	servente escolar III	40 h
	servente escolar III	C	sem acesso	40 h
05	<u>Guardião</u>			
	guardião I	A	guardião II	40 h
	guardião II	B	guardião III	40 h
	guardião III	C	sem acesso	40 h

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ


Inácio Novaz Filho
Presidente

02	<u>Almoxarife</u>			
	almoxarife I	A	almoxarife II	40 h
	almoxarife II	B	almoxarife III	40 h
	almoxarife III	C	sem acesso	40 h
03	<u>Advogado</u>			
	Advogado I	N	Advogado II	20 h
	Advogado II	O	Advogado III	20 h
	Advogado III	P	sem acesso	20 h

02 - Grupo Ocupacional - OPERACIONAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
01	<u>Engenheiro Civil</u>			
	Engenheiro Civil I	N	Engenheiro Civil II	40 h
	Engenheiro Civil II	O	Engenheiro Civil III	40 h
	Engenheiro Civil III	P	sem acesso	40 h
01	<u>Engenheiro Agrônomo</u>			
	Engenheiro Agrônomo I	N	Engenheiro Agrônomo II	40 h
	Engenheiro Agrônomo II	O	Engenheiro Agrônomo III	40 h
	Engenheiro Agrônomo III	P	sem acesso	40 h
42	<u>Auxiliar de Serviços Gerais</u>			
	Aux. Serv. Gerais I	A	Aux. Serv. Gerais II	40 h
	Aux. Serv. Gerais II	B	Aux. Serv. Gerais III	40 h
	Aux. Serv. Gerais III	C	Encarreg. Serv. Gerais	40 h
05	<u>Encarregado de Serviços Gerais</u>			
	Encarreg. Serv. Gerais I	C	Encarreg. Serv. Gerais II	40 h
	Encarreg. Serv. Gerais II	D	Encarreg. Serv. Gerais III	40 h
	Encarreg. Serv. Gerais III	E	sem acesso	40 h

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ


 IRACLETO ALVES FILHO

05

Pedreiro

Pedreiro I	B	Pedreiro II	40 h
Pedreiro II	C	Pedreiro III	40 h
Pedreiro III	D	Mestre de obras	40 h

02

Carpinteiro

Carpinteiro I	B	Carpinteiro II	40 h
Carpinteiro II	C	Carpinteiro III	40 h
Carpinteiro III	D	Mestre de Obras	40 h

02

Mestre de Obras

Mestre de Obras I	E	Mestre de Obras II	40 h
Mestre de Obras II	F	Mestre de Obras III	40 h
Mestre de Obras III	G	sem acesso	40 h

02

Eletricista

Eletricista I	B	Eletricista II	40 h
Eletricista II	C	Eletricista III	40 h
Eletricista III	D	sem acesso	40 h

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI


 Inácio Fozaz Filho
 Presidente

04	<u>Pintor</u>			
	Pintor I	B	Pintor II	40 h
	Pintor II	C	Pintor III	40 h
	Pintor III	D	sem acesso	40 h
08	<u>Motorista</u>			
	Motorista I	F	motorista II	40 h
	Motorista II	G	motorista III	40 h
	Motorista III	H	sem acesso	40 h
17	<u>Operador de Máquinas</u>			
	Operador de Máquinas I	F	Oper. Máquinas II	40 h
	Operador de Máquinas II	G	Oper. Máquinas III	40 h
	Operador de Máquinas III	H	sem acesso	40 h
10	<u>Trabalhador Braçal</u>			
	Trabalhador braçal I	A	Trabalhador braçal II	40 h
	Trabalhador braçal II	B	Trabalhador braçal III	40 h
	Trabalhador braçal III	C	sem acesso	40 h
05	<u>Calceteiro</u>			
	Calceteiro I	A	Calceteiro II	40 h
	Calceteiro II	B	Calceteiro III	40 h
	Calceteiro III	C	sem acesso	40 h
02	<u>Encanador</u>			
	Encanador I	B	Encanador II	40 h
	Encanador II	C	Encanador III	40 h
	Encanador III	D	sem acesso	40 h
02	<u>Marceneiro</u>			
	Marceneiro I	B	Marceneiro II	40 h

	Marceneiro II	C	Marceneiro III	40 h
	Marceneiro III	D	sem acesso	40 h
03	<u>Mecânico</u>			
	Mecânico I	C	Mecânico II	40 h
	Mecânico II	D	Mecânico III	40 h
	Mecânico III	E	sem acesso	40 h
01	<u>Técnico em Agropecuária</u>			
	Técnico em Agropecuária I	G	Téc. Agropecuária II	40 h
	Técnico em Agropecuária II	H	Téc. Agropecuária III	40 h
	Técnico em Agropecuária III	I	sem acesso	40 h
01	<u>Desenhista</u>			
	Desenhista I	C	Desenhista II	40 h
	Desenhista II	D	Desenhista III	40 h
	Desenhista III	E	sem acesso	40 h
01	<u>Topógrafo</u>			
	Topógrafo I	C	Topógrafo II	40 h
	Topógrafo II	D	Topógrafo III	40 h
	Topógrafo III	E	sem acesso	40 h

03 - Grupo Ocupacional - MAGISTÉRIO

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
115	<u>Professor</u>		conforme lei específica	

04 - Grupo Ocupacional - SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI


Inácio Novaz Filho
Presidente

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
04	<u>Agente Comunitário de Saúde</u>			
	Ag. Comum. Saúde I	A	Ag. Comum. Saúde II	40 h
	Ag. Comum. Saúde II	B	Ag. Comum. Saúde III	40 h
	Ag. Comum. Saúde III	C	sem acesso	40 h
05	<u>Monitoras de Creche</u>			
	Monitoras de creche I	A	monitoras de creche II	40 h
	Monitoras de creche II	B	monitoras de creche II I	40 h
	Monitoras de creche III	C	sem acesso	40 h
04	<u>Atendente de Saúde</u>			
	Atendente de Saúde I	B	Atendente de saúde II	40 h
	Atendente de Saúde II	C	Atendente de saúde III	40 h
	Atendente de Saúde III	D	Auxiliar de enfermagem	40 h
10	<u>Auxiliar de enfermagem</u>			
	Auxiliar de enfermagem I	E	Aux. Enfermagem II	40 h
	Auxiliar de enfermagem II	F	Aux. Enfermagem III	40 h
	Auxiliar de enfermagem III	G	sem acesso	40 h
01	<u>Psicólogo</u>			
	Psicólogo I	N	Psicólogo II	40 h
	Psicólogo II	O	Psicólogo III	40 h
	Psicólogo III	P	sem acesso	40 h
02	<u>Assistente Social</u>			
	Assistente social I	M	Assistente social II	40 h
	Assistente social II	N	Assistente social III	40 h
	Assistente social III	O	sem acesso	40 h

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI


Inácio Pavao Filho
Presidente

01	<u>Fonoaudiólogo</u>			
	fonoaudiólogo I	L	fonoaudiólogo II	40 h
	fonoaudiólogo II	M	fonoaudiólogo III	40h
	fonoaudiólogo III	N	sem acesso	40 h
01	<u>Médico Veterinário</u>			
	médico veterinário I	M	médico veterinário II	40h
	médico veterinário II	N	médico veterinário III	40h
	médico veterinário III	O	sem acesso	40 h
04	<u>Médico A</u>			
	médico A I	J	médico A II	20h
	médico A II	L	médico A III	20 h
	médico A III	M	sem acesso	20 h
06	<u>Médico B</u>			
	médico B I	P	médico B II	40h
	médico B II	Q	médico B III	40 h
	médico B III	R	sem acesso	40 h
06	<u>Médico Plantonista</u>			
	médico plantonista	PM	sem acesso	12 x 36 h
04	<u>Inspetor Sanitário</u>			
	inspetor sanitário I	C	inspetor sanitário II	40 h
	inspetor sanitário II	D	inspetor sanitário III	40 h
	inspetor sanitário III	E	sem acesso	40 h
05	<u>Dentista A</u>			
	dentista A I	H	dentista A II	20 h
	dentista A II	I	dentista A III	20 h
	dentista A III	J	sem acesso	20 h

03

Dentista B

dentista B I	N	dentista B II	40 h
dentista B II	O	dentista B III	40 h
dentista B III	P	sem acesso	40 h

01

Enfermeiro

enfermeiro I	M	enfermeiro II	40 h
enfermeiro II	N	enfermeiro III	40 h
enfermeiro III	O	sem acesso	40 h

01

Fisioterapeuta

fisioterapeuta I	M	fisioterapeuta II	40 h
fisioterapeuta II	N	fisioterapeuta III	40 h
fisioterapeuta III	O	sem acesso	40 h

01

Farmacêutico Bioquímico

Farmacêutico Bioquímico I	M	Farmacêutico Bioquímico II	40 h
Farmacêutico Bioquímico II	N	Farmacêutico Bioquímico III	40 h
Farmacêutico Bioquímico III	O	sem acesso	40 h

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ



Inácio Povaz Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei 042/98 _ Vetado.

Sr. Presidente ,

A Comissão recebeu o projeto supra citado para exame de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O Executivo, através do seu Prefeito, inconformou-se pela modificação introduzida no projeto e na tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, anexo II.

Igualmente manifestou inconformismo em relação ao artigo 42.

De verdade esta Comissão, observou que o conteúdo do artigo 42 não foi modificado e permaneceu íntegro na forma da mensagem do Autor.

Nesta razão não cabe apreciar o veto manifestado à própria versão da proposição.

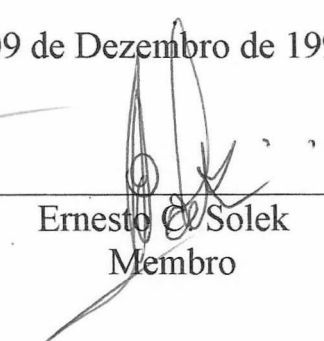
No tocante a subdivisão do anexo II; é legítimo e da essência do Legislativo a emenda formulada.

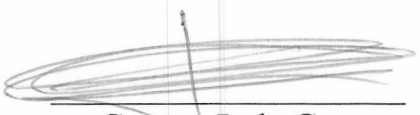
Por isto o exame do Egrégio Plenário deve versar tão somente sobre o veto parcial na tabela de vencimentos, excluindo o artigo 42, pelas razões já referidas.

Nada mais nesta para análise de Comissão.

Sala das Comissões em 09 de Dezembro de 1998.


Bart Janssen
Presidente


Ernesto Solek
Membro


Gaspar J. de Geus
Membro

Comissão de Just. e Redecor
Pauca no Projeto de Lei no. 42/98 - Veto do

Pr. Presidente,

A Comissão recebeu projeto supracitado
na
exame de legalidade, juridicidade e constitu-
cionalidade.

O Executivo através do seu Prefeito in-
conformou-se pela modificação introduzida no
projeto e na tabela de vencimentos do ca-
go de promotor em comissão, ~~(anexo)~~ anexo
II.

Igualmente manifestou ^{inconformismo.} inconformi-
smo em relação ao artigo 42.

De verdade esta Comissão observa que
o conteúdo do artigo 42 não foi modificado
e permanece íntegro na forma de men-
sagem do Autor.

Neste razão não cabe apreciar o veto
manifestado a própria proposta de ~~(anexo)~~
suporções.

No tocante a publicação do anexo II;
é legítimo o o

Por isto o exame do Egrégio Menes-
ris (~~deu~~) deve ser por tão somente sobre o re-
to parcial na tabela de nomenclaturas, exclu-
do o artigo 42, pelas razões já referidas.

Nada mais resta para análise de
Comissão.

Ata da Comissão, em 08/12/98

Dant

Ja par

Ernest.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 042/98

SÚMULA:- Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos fixa seu número, níveis de salários, normas de ascensão funcional e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, fixa o seu número e salários, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - O regime jurídico aplicável aos servidores do Município de Carambeí será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições e tarefas de responsabilidade do servidor para realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

II - CARGO EM COMISSÃO - é o cargo assim definido pela lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tem como principal característica a livre nomeação e exoneração e se destina ao provimento de funções de direção, chefia, assessoramento;

III - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos cujo ocupante adquire direito a estabilidade após cumprido o estágio probatório;

IV - CLASSE - desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldade, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo; as classes constituem os degraus de acesso na carreira.

V - CARREIRA - conjunto de classes ou cargos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 25 / 11 / 98

Protocolado sob Nº 042/98

Em 24 de Novembro de 1998

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

VI - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de carreiras ou classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Parágrafo Único - O cargo e a classe poderão ter a mesma denominação.

Art. 3º - A definição das atribuições dos cargos e classes, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimento exigidos para o desempenho de atividades dos mesmos serão objeto de regulamentação própria.

Art 4º - O sistema de classificação de cargos e é o constante do Anexo I, que define as classes de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas, o nível de salário e o acesso ou promoção permitido a cada classe, seguido do Anexo II que trata das Tabelas de Salários.

Parágrafo Único - A referência 0 (zero) da Tabela de Salários corresponde ao valor do salário básico inicial.

Art 5º - A sistemática de cargos e ora instituída atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos distintos Grupos Ocupacionais especificados a seguir:

I - Supervisão e Administração Superior, que compreende os cargos que incluem ocupações de planejamento, comando, assessoramento, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigirem tomada de decisões implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos cargos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Administração, que compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas principalmente ao controle e registro de atos e fatos, ao atendimento do público e ao suporte das atividades da administração pública. Os cargos deste grupo requerem habilitação técnica e conhecimento teórico ou domínio da teoria pela prática e exigem desempenho intelectual;

III - Operacional, que compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fim da administração pública, exceto as áreas de magistério e saúde e promoção social integrantes de grupos ocupacionais próprios, voltadas principalmente a execução de obras e manutenção de serviços públicos de competência do Município. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento preponderantemente prático e exigem considerável desempenho físico;

IV - Magistério, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas a atividades fim de competência constitucional do Município de atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e exige desempenho intelectual;

V - Saúde e Promoção Social, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas ao atendimento das necessidades da população relacionadas a Saúde e a Promoção Social. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico e prático e conforme o cargo, habilitação profissional específica que exige desempenho intelectual.

Art. 6º - Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe fica reservado o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas para as pessoas portadoras de deficiência física.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI



Art. 7º - O Executivo Municipal editará o Manual de Ocupações contendo a descrição das responsabilidades, atribuições e tarefas de cada classe, assim como dos requisitos de escolaridade, habilidade e experiência exigidos para o exercício, a carga horária semanal e a subordinação hierárquica.

Art. 8º - Os cargos criados por esta lei serão preenchidos gradativamente:

I - pelo enquadramento dos servidores das Prefeituras de Castro e Ponta Grossa ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo que exerciam funções no território do Município de Carambeí ou outros servidores que mediante comum acordo entre as Prefeituras de Carambeí e as de Castro ou Ponta Grossa possam interessar ao Município de Carambeí.

II - pela nomeação consequente à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de **cargos** de provimento efetivo;

III - pela nomeação a critério do Prefeito Municipal no concernente os **cargos** de provimento em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação para o exercício de **cargo** de provimento efetivo consequente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada **cargo**, exceto quanto as classes de Professor que ocorrerá na classe correspondente ao nível de escolaridade do servidor.

Art. 9º - O enquadramento mencionado no inciso I do artigo anterior será efetuado por decreto do Executivo Municipal obedecidos os seguintes princípios:

I - Serão enquadrados automaticamente todos os servidores ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo advindos dos Municípios de Castro e Ponta Grossa que preencham os requisitos definidos no inciso I do artigo 8º desta lei, ainda que em estágio probatório, sendo assegurada, no enquadramento, uma referencia para cada 07 (sete) anos de serviços efetivamente prestados aos Municípios de Castro ou Ponta Grossa no território do Município de Carambeí, independentemente de regime ou forma de admissão desde que ininterruptos.

II - É expressamente vedada a redução do salário básico ou do Adicional por Tempo de Serviço regularmente concedido por motivo do enquadramento.

III - O servidor poderá solicitar revisão do seu enquadramento até 10 (dez) dias após a divulgação do mesmo. A não manifestação do servidor nesse prazo implica na sua adesão ao novo sistema e a concordância com o enquadramento divulgado.

IV - o enquadramento inicial na estrutura de cargos aqui instituída poderá ser efetuado em cargo diverso àquele para o qual o servidor prestou concurso desde que o servidor demonstre maior aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo proposto consoante avaliação a ser efetuada pelo órgão de pessoal em conjunto com a chefia da unidade administrativa a qual o servidor será subordinado, respeitados os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos para a nova classe.

Art 10 - O enquadramento do servidor no Plano estabelecido por esta lei não amplia nem reduz os direitos adquiridos dos servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Inácio Ruyter Filho

DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art 11 - Considera-se salário a contrapartida em espécie regularmente paga pelo Poder Público Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços e atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - O servidor perceberá salário proporcional ao mensal, quando o período de prestação do serviço for inferior.

Parágrafo 2º - É vedado proceder descontos da remuneração do servidor sem expressa autorização deste, exceto quanto a adiantamento.

Art. 12 - Salário básico do ocupante de cargo de provimento efetivo é o valor correspondente a referência em que está enquadrado o servidor dentro do nível fixado por lei para o seu cargo ou classe, ou, no caso de ocupante de cargo de provimento em comissão o valor fixado para o símbolo de salário do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 13 - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais terão para a respectiva classe um salário básico considerado inicial (referência 0) e mais 9 (nove) referências sendo a referência 9, a maior da classe.

Parágrafo Único - A diferença de uma referência para a seguinte corresponde a 5% (cinco por cento) do salário básico inicial (referência 0).

Art. 14 - Os salários fixados, do básico até o máximo em cada nível proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de salários e constituem a carreira do servidor.

Art. 15 - Os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas cujo desempenho implique em idênticos graus de conhecimento, responsabilidade e volume de trabalho terão isonomia de salários.

Parágrafo Único - A isonomia de salários diz respeito a cargos assemelhados e não a atribuições ou tarefas assemelhadas.

Art. 16 - Remuneração é o total percebido mensalmente pelo servidor como contrapartida pelos serviços prestados incluindo o salário básico acrescido das vantagens previstas em lei que lhe tenham sido legalmente atribuídas.

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 17 - O avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível e a passagem de uma para outra classe ou cargo dentro do mesmo grupo ocupacional, dar-se-ão dentro das condições previstas nesta lei.

Art. 18 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor efetivo para:

I - Progressão Funcional que consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho;

II - Promoção que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do cargo que ocupa ou de um cargo para outro do grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo Magistério independe de procedimento seletivo bastando o cumprimento do requisito de escolaridade;

III - Readaptação que consiste no reenquadramento do servidor em outra classe mediante solicitação do mesmo ou ex-offício, por motivos de ordem física ou visando a melhor adequação e adaptação funcional, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários, salvo com concordância expressa do servidor.

Art. 19 - A promoção será precedida de definição de vagas sendo destinadas aos integrantes do quadro permanente de pessoal de 2/3(dois terços) das vagas existentes nas classes superiores.

Parágrafo Único - Não havendo inscrições suficientes em relação ao número de vagas destinadas ao processo de promoção ou se a prova de capacitação não permitir o preenchimento das vagas, estas poderão ser preenchidas por concurso público.

Art. 20 - A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.

Art. 21 - O servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo Único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

I - receber formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;

II - faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;

III - for julgado culpado em processo administrativo.

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

Art. 23 - O boletim de Avaliação de Desempenho apontará:

I - assiduidade e disciplina;

II - pontualidade e responsabilidade;

III - cooperação e iniciativa;

IV - conhecimento do trabalho e eficácia;

V - zelo no trato dos bens materiais;

VI - apresentação de idéias e sugestões;

VII - participação em cursos e treinamento;

VIII - frequência e conclusão de escolaridade;

IX - punições;

X - dedicação ao serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 24 - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou do órgão de pessoal.

Art. 25 - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;

II - abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 26 - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

Parágrafo Único - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 27 - Os métodos para avaliação de Desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 28 - A promoção é condicionada a existência de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Verificada a existência de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, observando-se:

I - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta de 3 (três) membros para elaborar e aplicar a prova de capacitação;

II - a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;

III - será promovido para o cargo o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;

IV - no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

a) - maior tempo de serviço prestado ao Município;

b) - maior idade;

Parágrafo 2º - Da existência de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 29 - Na promoção o servidor será enquadrado na primeira referência do nível da classe para a qual foi promovido cujo valor do salário seja superior em pelo menos a 5% (cinco por cento) ao anteriormente percebido.

Art. 30 - Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

Art. 31 - São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

DAS VANTAGENS

Art. 32 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para ocupar cargo de provimento em comissão deverá optar entre o salário do cargo de provimento efetivo acrescido das outras vantagens a que fizer jus ou o salário fixado para o cargo em comissão acrescido do Adicional por Tempo de Serviço incidente sobre o salário do cargo de provimento efetivo do servidor.

Art. 33 - Além das vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, será concedidas aos servidores, a gratificação por Tempo de Serviço.

Art. 34 - A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários- (Horas Extras) será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.

Parágrafo 1º - A gratificação não excederá a 60 horas extras mensais, e as excedentes serão compensadas no primeiro dia útil seguinte a prestação das mesmas.

Parágrafo 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhada em dias normais e acrescido de 100% (cem por cento) quando nos sábados, domingos e feriados.

Art. 35 - Os benefícios dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério será objeto de legislação específica.

Art. 36 - O exercício do cargo em comissão exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal com o objetivo de atender necessidades momentâneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

Parágrafo 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - epidemia ou surto de epidemia;

III - execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de urgência quando o quadro de servidores for insuficiente;

Parágrafo 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado terá como limite máximo de tempo:

I - para os itens I e II do parágrafo anterior a duração dos casos;

II - para os item III a execução da obra ou serviço, não podendo o tempo de contratação ser superior a 12 (doze) meses;

Parágrafo 3º - quando for necessária a contratação de número igual ou superior a 10 (dez) o Executivo Municipal divulgará pela imprensa "aviso de contratação temporária de pessoal" constando:

- I - finalidade da contratação;
- II - quantidade de pessoal;
- III - os requisitos exigidos;
- IV - o valor dos salários;
- V - o tempo de duração da contratação;
- VI - o local do trabalho.

Parágrafo 4º - O valor do salário do pessoal contratado não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado exercendo a função.

Parágrafo 5º - O regime de trabalho para a contratação temporária nos termos aqui dispostos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 6º - Na hipótese de existir aprovado em concurso público ainda não nomeado por inexistência de vaga ou desnecessidade e que apresente os requisitos exigidos na contratação, esta sobre ele recairá, desde que concorde.

Parágrafo 7º - No caso do parágrafo anterior a contratação por tempo determinado não assegura ao concursado os mesmos direitos da nomeação.

Parágrafo 8º - Quando a contratação for prevista em número maior que 10 (dez), o Executivo encaminhará proposição ao Legislativo, definindo a "necessidade temporária" e "excepcional interesse público".

Art. 38 - A contratação temporária por excepcional interesse público será sempre precedida de teste seletivo, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 6º e 7º do artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - São integrantes desta lei os anexos I e II que tratam dos cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de salários.

Art. 40 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder reajustes nos valores dos salários e vantagens constantes do Anexo II nas datas em que ocorram reajustes no salário mínimo, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo Único - Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos o valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para a execução da carga horária prevista legalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Indício Povaz Filho
Presidente

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vetado.
Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , revogando-se expressamente as Leis Municipais 010/897 de 28 de fevereiro de 1997, 030/97 de 20 de agosto de 1.997 e 040/97 de 24 de setembro de 1997 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em, 25 de Novembro de 1998.

Inácio Povaz Filho
Presidente

II - Promoção que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do cargo que ocupa ou de um cargo para outro do grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo Magistério independe de procedimento seletivo bastando o cumprimento do requisito de escolaridade;

III - Readaptação que consiste no reenquadramento do servidor em outra classe mediante solicitação do mesmo ou ex-ofício, por motivos de ordem física ou visando a melhor adequação e adaptação funcional, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários, salvo com concordância expressa do servidor.

Art. 19 - A promoção será precedida de definição de vagas sendo destinadas aos integrantes do quadro permanente de pessoal de 2/3(dois terços) das vagas existentes nas classes superiores.

Parágrafo Único - Não havendo inscrições suficientes em relação ao número de vagas destinadas ao processo de promoção ou se a prova de capacitação não permitir o preenchimento das vagas, estas poderão ser preenchidas por concurso público.

Art. 20 - A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.

Art. 21 - O servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo Único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

I - receber formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;

II - faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;

III - for julgado culpado em processo administrativo.

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

Art. 23 - O boletim de Avaliação de Desempenho apontará:

I - assiduidade e disciplina;

II - pontualidade e responsabilidade;

III - cooperação e iniciativa;

IV - conhecimento do trabalho e eficácia;

V - zelo no trato dos bens materiais;

VI - apresentação de idéias e sugestões;

VII - participação em cursos e treinamento;

VIII - frequência e conclusão de escolaridade;

IX - punições;

X - dedicação ao serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI


Inácio Róvaz Filho
Presidente

Art. 24 - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou do órgão de pessoal.

Art. 25 - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;

II - abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 26 - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

Parágrafo Único - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 27 - Os métodos para avaliação de Desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 28 - A promoção é condicionada a existência de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Verificada a existência de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, observando-se:

I - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta de 3 (três) membros para elaborar e aplicar a prova de capacitação;

II - a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;

III - será promovido para o cargo o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;

IV - no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

a) - maior tempo de serviço prestado ao Município;

b) - maior idade;

Parágrafo 2º - Da existência de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 29 - Na promoção o servidor será enquadrado na primeira referência do nível da classe para a qual foi promovido cujo valor do salário seja superior em pelo menos a 5% (cinco por cento) ao anteriormente percebido.

Art. 30 - Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

Art. 31 - São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Indira Povaz Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº042/98

01 - Grupo Ocupacional - ADMINISTRAÇÃO GERAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
40	<u>Auxiliar de serviços gerais</u>			
	Auxiliar de serviços gerais I	A	Aux. Ser. Gerais II	40 h
	Auxiliar de serviços gerais II	B	Aux. Ser. Gerais III	40 h
	Auxiliar de serviços gerais III	C	Aux. Administ. I	40 h
20	<u>Auxiliar administrativo</u>			
	Auxiliar administrativo I	F	Aux. Administ. II	40 h
	Auxiliar administrativo II	G	Aux. Administ. III	40 h
	Auxiliar administrativo III	H	Oficial Administ.	40 h
10	<u>Oficial Administrativo</u>			
	Oficial Administrativo I	J	sem acesso	40 h
06	<u>Agente de Tributos</u>			
	Agente de tributos I	H	Agente Tributos II	40 h
	Agente de tributos II	I	Agente Tributos III	40 h
	Agente de tributos III	J	Téc. Tributos	40 h
01	<u>Técnico em Tributos</u>			
	Técnico em Tributos I	J	Téc. Tributos II	40 h
	Técnico em Tributos II	L	Téc. Tributos III	40 h
	Técnico em Tributos I II	M	sem acesso	40 h
01	<u>Contador</u>			
	Contador I	R	sem acesso	40 h

10	<u>Motorista</u>			
	Motorista I	F	motorista II	40 h
	Motorista II	G	motorista III	40 h
	Motorista III	H	sem acesso	40 h
01	<u>Jornalista</u>			
	jornalista I	L	jornalista II	40 h
	jornalista II	M	jornalista III	40 h
	jornalista III	N	sem acesso	40 h
01	<u>Fotógrafo</u>			
	fotógrafo I	B	fotógrafo II	40h
	fotógrafo II	C	fotógrafo III	40 h
	fotógrafo III	D	sem acesso	40 h
04	<u>Telefonista</u>			
	telefonista I	B	telefonista I	30 h
	telefonista II	C	telefonista II	30 h
	telefonista III	D	sem acesso	30 h
10	<u>Servente Escolar</u>			
	servente escolar I	A	servente escolar II	40 h
	servente escolar II	B	servente escolar III	40 h
	servente escolar III	C	sem acesso	40 h
05	<u>Guardião</u>			
	guardião I	A	guardião II	40 h
	guardião II	B	guardião III	40 h
	guardião III	C	sem acesso	40 h

02	<u>Almoxarife</u>			
	almoxarife I	A	almoxarife II	40 h
	almoxarife II	B	almoxarife III	40 h
	almoxarife III	C	sem acesso	40 h
03	<u>Advogado</u>			
	Advogado I	N	Advogado II	20 h
	Advogado II	O	Advogado III	20 h
	Advogado III	P	sem acesso	20 h

02 - Grupo Ocupacional - OPERACIONAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
01	<u>Engenheiro Civil</u>			
	Engenheiro Civil I	N	Engenheiro Civil II	40 h
	Engenheiro Civil II	O	Engenheiro Civil III	40 h
	Engenheiro Civil III	P	sem acesso	40 h
01	<u>Engenheiro Agrônomo</u>			
	Engenheiro Agrônomo I	N	Engenheiro Agrônomo II	40 h
	Engenheiro Agrônomo II	O	Engenheiro Agrônomo III	40 h
	Engenheiro Agrônomo III	P	sem acesso	40 h
42	<u>Auxiliar de Serviços Gerais</u>			
	Aux. Serv. Gerais I	A	Aux. Serv. Gerais II	40 h
	Aux. Serv. Gerais II	B	Aux. Serv. Gerais III	40 h
	Aux. Serv. Gerais III	C	Encarreg. Serv. Gerais	40 h
05	<u>Encarregado de Serviços Gerais</u>			
	Encarreg. Serv. Gerais I	C	Encarreg. Serv. Gerais II	40 h
	Encarreg. Serv. Gerais II	D	Encarreg. Serv. Gerais III	40 h
	Encarreg. Serv. Gerais III	E	sem acesso	40 h

05	<u>Pedreiro</u>			
	Pedreiro I	B	Pedreiro II	40 h
	Pedreiro II	C	Pedreiro III	40 h
	Pedreiro III	D	Mestre de obras	40 h
02	<u>Carpinteiro</u>			
	Carpinteiro I	B	Carpinteiro II	40 h
	Carpinteiro II	C	Carpinteiro III	40 h
	Carpinteiro III	D	Mestre de Obras	40 h
02	<u>Mestre de Obras</u>			
	Mestre de Obras I	E	Mestre de Obras II	40 h
	Mestre de Obras II	F	Mestre de Obras III	40 h
	Mestre de Obras III	G	sem acesso	40 h
02	<u>Eletricista</u>			
	Eletricista I	B	Eletricista II	40 h
	Eletricista II	C	Eletricista III	40 h
	Eletricista III	D	sem acesso	40 h

04	<u>Pintor</u>			
	Pintor I	B	Pintor II	40 h
	Pintor II	C	Pintor III	40 h
	Pintor III	D	sem acesso	40 h
08	<u>Motorista</u>			
	Motorista I	F	motorista II	40 h
	Motorista II	G	motorista III	40 h
	Motorista III	H	sem acesso	40 h
17	<u>Operador de Máquinas</u>			
	Operador de Máquinas I	F	Oper. Máquinas II	40 h
	Operador de Máquinas II	G	Oper. Máquinas III	40 h
	Operador de Máquinas III	H	sem acesso	40 h
10	<u>Trabalhador Braçal</u>			
	Trabalhador braçal I	A	Trabalhador braçal II	40 h
	Trabalhador braçal II	B	Trabalhador braçal III	40 h
	Trabalhador braçal III	C	sem acesso	40 h
05	<u>Calceteiro</u>			
	Calceteiro I	A	Calceteiro II	40 h
	Calceteiro II	B	Calceteiro III	40 h
	Calceteiro III	C	sem acesso	40 h
02	<u>Encanador</u>			
	Encanador I	B	Encanador II	40 h
	Encanador II	C	Encanador III	40 h
	Encanador III	D	sem acesso	40 h
02	<u>Marceneiro</u>			
	Marceneiro I	B	Marceneiro II	40 h

01	<u>Fonoaudiólogo</u>			
	fonoaudiólogo I	L	fonoaudiólogo II	40 h
	fonoaudiólogo II	M	fonoaudiólogo III	40h
	fonoaudiólogo III	N	sem acesso	40 h
01	<u>Médico Veterinário</u>			
	médico veterinário I	M	médico veterinário II	40h
	médico veterinário II	N	médico veterinário III	40h
	médico veterinário III	O	sem acesso	40 h
04	<u>Médico A</u>			
	médico A I	J	médico A II	20h
	médico A II	L	médico A III	20 h
	médico A III	M	sem acesso	20 h
06	<u>Médico B</u>			
	médico B I	P	médico B II	40h
	médico B II	Q	médico B III	40 h
	médico B III	R	sem acesso	40 h
06	<u>Médico Plantonista</u>			
	médico plantonista	PM	sem acesso	12 x 36 h
04	<u>Inspetor Sanitário</u>			
	inspetor sanitário I	C	inspetor sanitário II	40 h
	inspetor sanitário II	D	inspetor sanitário III	40 h
	inspetor sanitário III	E	sem acesso	40 h
05	<u>Dentista A</u>			
	dentista A I	H	dentista A II	20 h
	dentista A II	I	dentista A III	20 h
	dentista A III	J	sem acesso	20 h

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
04	<u>Agente Comunitário de Saúde</u>			
	Ag. Comum. Saúde I	A	Ag. Comum. Saúde II	40 h
	Ag. Comum. Saúde II	B	Ag. Comum. Saúde III	40 h
	Ag. Comum. Saúde III	C	sem acesso	40 h
05	<u>Monitoras de Creche</u>			
	Monitoras de creche I	A	monitoras de creche II	40 h
	Monitoras de creche II	B	monitoras de creche II I	40 h
	Monitoras de creche III	C	sem acesso	40 h
04	<u>Atendente de Saúde</u>			
	Atendente de Saúde I	B	Atendente de saúde II	40 h
	Atendente de Saúde II	C	Atendente de saúde III	40 h
	Atendente de Saúde III	D	Auxiliar de enfermagem	40 h
10	<u>Auxiliar de enfermagem</u>			
	Auxiliar de enfermagem I	E	Aux. Enfermagem II	40 h
	Auxiliar de enfermagem II	F	Aux. Enfermagem III	40 h
	Auxiliar de enfermagem III	G	sem acesso	40 h
01	<u>Psicólogo</u>			
	Psicólogo I	N	Psicólogo II	40 h
	Psicólogo II	O	Psicólogo III	40 h
	Psicólogo III	P	sem acesso	40 h
02	<u>Assistente Social</u>			
	Assistente social I	M	Assistente social II	40 h
	Assistente social II	N	Assistente social III	40 h
	Assistente social III	O	sem acesso	40 h

	Marceneiro II	C	Marceneiro III	40 h
	Marceneiro III	D	sem acesso	40 h
03	<u>Mecânico</u>			
	Mecânico I	C	Mecânico II	40 h
	Mecânico II	D	Mecânico III	40 h
	Mecânico III	E	sem acesso	40 h
01	<u>Técnico em Agropecuária</u>			
	Técnico em Agropecuária I	G	Téc. Agropecuária II	40 h
	Técnico em Agropecuária II	H	Téc. Agropecuária III	40 h
	Técnico em Agropecuária III	I	sem acesso	40 h
01	<u>Desenhista</u>			
	Desenhista I	C	Desenhista II	40 h
	Desenhista II	D	Desenhista III	40 h
	Desenhista III	E	sem acesso	40 h
01	<u>Topógrafo</u>			
	Topógrafo I	C	Topógrafo II	40 h
	Topógrafo II	D	Topógrafo III	40 h
	Topógrafo III	E	sem acesso	40 h

03 - Grupo Ocupacional - MAGISTÉRIO

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
115	<u>Professor</u>	conforme lei específica		

04 - Grupo Ocupacional - SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

03	<u>Dentista B</u>			
	dentista B I	N	dentista B II	40 h
	dentista B II	O	dentista B III	40 h
	dentista B III	P	sem acesso	40 h
01	<u>Enfermeiro</u>			
	enfermeiro I	M	enfermeiro II	40 h
	enfermeiro II	N	enfermeiro III	40 h
	enfermeiro III	O	sem acesso	40 h
01	<u>Fisioterapeuta</u>			
	fisioterapeuta I	M	fisioterapeuta II	40 h
	fisioterapeuta II	N	fisioterapeuta III	40 h
	fisioterapeuta III	O	sem acesso	40 h
01	<u>Farmacêutico Bioquímico</u>			
	Farmacêutico Bioquímico I	M	Farmacêutico Bioquímico II	40 h
	Farmacêutico Bioquímico II	N	Farmacêutico Bioquímico III	40 h
	Farmacêutico Bioquímico III	O	sem acesso	40 h

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ


 Inácio Novaz Filho
 Presidente

ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº042/98

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS :
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<i>(vetado)</i> Chefe de Gabinete	C1	R\$ 3.000,00
Assessor Grau Superior	C1	R\$ 3.000,00
Assessor Grau Médio	C1 A	R\$ 2.000,00 ✕
Diretor de Departamento grau superior	C2	R\$ 1.500,00 ✕
Diretor de Departamento grau médio	C2 A	R\$ 1.000,00 ✕

CÂMARA MUNICIPAL DE CARA.

DE PROVIMENTO EFETIVO :


Inácio Povaz Filho
Presidente

PLANTÃO MÉDICO - Símbolo "PM" - valor R\$ 150,00

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	170,00	178,50	187,00	195,50	204,00	212,50	221,00	229,50	238,00	246,50
B	225,00	236,25	247,50	258,75	270,00	281,25	292,50	303,75	315,00	326,25
C	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00	405,00	420,00	435,00
D	350,00	367,50	385,00	402,50	420,00	437,50	455,00	472,50	490,00	507,50
E	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00
F	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50
G	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00	675,00	700,00	725,00
H	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00	810,00	840,00	870,00
I	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00	945,00	980,00	1.015,00
J	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00	1.080,00	1.120,00	1.160,00
L	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00
M	1.100,00	1.155,00	1.210,00	1.265,00	1.320,00	1.375,00	1.430,00	1.485,00	1.540,00	1.595,00
N	1.250,00	1.312,50	1.375,00	1.437,50	1.500,00	1.562,50	1.625,00	1.687,50	1.750,00	1.812,50
O	1.500,00	1.575,00	1.650,00	1.725,00	1.800,00	1.875,00	1.950,00	2.025,00	2.100,00	2.175,00
P	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00
Q	2.200,00	2.310,00	2.420,00	2.530,00	2.640,00	2.750,00	2.860,00	2.970,00	3.080,00	3.190,00
R	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00	3.625,00

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº /98

01 - Grupo Ocupacional - ADMINISTRAÇÃO GERAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
40 <i>+20</i>	<u>Auxiliar de serviços gerais</u>			
	Auxiliar de serviços gerais I	A	Aux. Ser. Gerais II	40 h
	Auxiliar de serviços gerais II	B	Aux. Ser. Gerais III	40 h
	Auxiliar de serviços gerais III	C	Aux. Administ. I	40 h
20 <i>-10</i>	<u>Auxiliar administrativo</u>			
	Auxiliar administrativo I	F	Aux. Administ. II	40 h
	Auxiliar administrativo II	G	Aux. Administ. III	40 h
	Auxiliar administrativo III	H	Oficial Administ.	40 h
10 <i>-5</i>	<u>Oficial Administrativo</u>			
	Oficial Administrativo I	J	sem acesso	40 h
06 <i>+1</i>	<u>Agente de Tributos</u>			
	Agente de tributos I	H	Agente Tributos II	40 h
	Agente de tributos II	I	Agente Tributos III	40 h
	Agente de tributos III	J	Téc. Tributos	40 h
01 <i>-1</i>	<u>Técnico em Tributos</u>			
	Técnico em Tributos I	J	Téc. Tributos II	40 h
	Técnico em Tributos II	L	Téc. Tributos III	40 h
	Técnico em Tributos III	M	sem acesso	40 h
01 <i>-</i>	<u>Contador</u>			
	Contador I	R	sem acesso	40 h

10

Motorista

Motorista I	F	motorista II	40 h
Motorista II	G	motorista III	40 h
Motorista III	H	sem acesso	40 h

01

Jornalista

jornalista I	L	jornalista II	40 h
jornalista II	M	jornalista III	40 h
jornalista III	N	sem acesso	40 h

01

Fotógrafo

fotógrafo I	B	fotógrafo II	40h
fotógrafo II	C	fotógrafo III	40 h
fotógrafo III	D	sem acesso	40 h

04

Telefonista

telefonista I	B	telefonista I	30 h
telefonista II	C	telefonista II	30 h
telefonista III	D	sem acesso	30 h

10

Servente Escolar

servente escolar I	A	servente escolar II	40 h
servente escolar II	B	servente escolar III	40 h
servente escolar III	C	sem acesso	40 h

05

Guardião

guardião I	A	guardião II	40 h
guardião II	B	guardião III	40 h
guardião III	C	sem acesso	40 h

02

Almoxarife

almoxarife I	A	almoxarife II	40 h
almoxarife II	B	almoxarife III	40 h
almoxarife III	C	sem acesso	40 h

03

Advogado

Advogado I	N	Advogado II	20 h
Advogado II	O	Advogado III	20 h
Advogado III	P	sem acesso	20 h

02 - Grupo Ocupacional - OPERACIONAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
-------	--------------------	-------	--------	---------------

01

Engenheiro Civil

Engenheiro Civil I	N	Engenheiro Civil II	40 h
Engenheiro Civil II	O	Engenheiro Civil III	40 h
Engenheiro Civil III	P	sem acesso	40 h

01

Engenheiro Agrônomo

Engenheiro Agrônomo I	N	Engenheiro Agrônomo II	40 h
Engenheiro Agrônomo II	O	Engenheiro Agrônomo III	40 h
Engenheiro Agrônomo III	P	sem acesso	40 h

42

+2

Auxiliar de Serviços Gerais

Aux. Serv. Gerais I	A	Aux. Serv. Gerais II	40 h
Aux. Serv. Gerais II	B	Aux. Serv. Gerais III	40 h
Aux. Serv. Gerais III	C	Encarreg. Serv. Gerais	40 h

05

-2

Encarregado de Serviços Gerais

Encarreg. Serv. Gerais I	C	Encarreg. Serv. Gerais II	40 h
Encarreg. Serv. Gerais II	D	Encarreg. Serv. Gerais III	40 h
Encarreg. Serv. Gerais III	E	sem acesso	40 h

05

-13

Pedreiro

Pedreiro I

B

Pedreiro II

40 h

Pedreiro II

C

Pedreiro III

40 h

Pedreiro III

D

Mestre de obras

40 h

02

-1

Carpinteiro

Carpinteiro I

B

Carpinteiro II

40 h

Carpinteiro II

C

Carpinteiro III

40 h

Carpinteiro III

D

Mestre de Obras

40 h

02

-1

Mestre de Obras

Mestre de Obras I

E

Mestre de Obras II

40 h

Mestre de Obras II

F

Mestre de Obras III

40 h

Mestre de Obras III

G

sem acesso

40 h

02

-1

Eletricista

Eletricista I

B

Eletricista II

40 h

Eletricista II

C

Eletricista III

40 h

Eletricista III

D

sem acesso

40 h

04

Pintor

Pintor I	B	Pintor II	40 h
Pintor II	C	Pintor III	40 h
Pintor III	D	sem acesso	40 h

08

Motorista

Motorista I	F	motorista II	40 h
Motorista II	G	motorista III	40 h
Motorista III	H	sem acesso	40 h

17

Operador de Máquinas

Operador de Máquinas I	F	Oper. Máquinas II	40 h
Operador de Máquinas II	G	Oper. Máquinas III	40 h
Operador de Máquinas III	H	sem acesso	40 h

10

Trabalhador Braçal

Trabalhador braçal I	A	Trabalhador braçal II	40 h
Trabalhador braçal II	B	Trabalhador braçal III	40 h
Trabalhador braçal III	C	sem acesso	40 h

05

Calceteiro

Calceteiro I	A	Calceteiro II	40 h
Calceteiro II	B	Calceteiro III	40 h
Calceteiro III	C	sem acesso	40 h

02

Encanador

Encanador I	B	Encanador II	40 h
Encanador II	C	Encanador III	40 h
Encanador III	D	sem acesso	40 h

02

Marceneiro

Marceneiro I	B	Marceneiro II	40 h
--------------	---	---------------	------

Marceneiro II	C	Marceneiro III	40 h
Marceneiro III	D	sem acesso	40 h

03

Mecânico

Mecânico I	C	Mecânico II	40 h
Mecânico II	D	Mecânico III	40 h
Mecânico III	E	sem acesso	40 h

01

Técnico em Agropecuária

Técnico em Agropecuária I	G	Téc. Agropecuária II	40 h
Técnico em Agropecuária II	H	Téc. Agropecuária III	40 h
Técnico em Agropecuária III	I	sem acesso	40 h

01

Desenhista

Desenhista I	C	Desenhista II	40 h
Desenhista II	D	Desenhista III	40 h
Desenhista III	E	sem acesso	40 h

01

Topógrafo

Topógrafo I	C	Topógrafo II	40 h
Topógrafo II	D	Topógrafo III	40 h
Topógrafo III	E	sem acesso	40 h

03 - Grupo Ocupacional - MAGISTÉRIO

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
115	<u>Professor</u>	conforme lei específica		

04 - Grupo Ocupacional - SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
04 +6	<u>Agente Comunitário de Saúde</u>			
	Ag. Comum. Saúde I	A	Ag. Comum. Saúde II	40 h
	Ag. Comum. Saúde II	B	Ag. Comum. Saúde III	40 h
	Ag. Comum. Saúde III	C	sem acesso	40 h
05 -35	<u>Monitoras de Creche</u>			
	Monitoras de creche I	A	monitoras de creche II	40 h
	Monitoras de creche II	B	monitoras de creche III	40 h
	Monitoras de creche III	C	sem acesso	40 h
04 -16	<u>Atendente de Saúde</u>			
	Atendente de Saúde I	B	Atendente de saúde II	40 h
	Atendente de Saúde II	C	Atendente de saúde III	40 h
	Atendente de Saúde III	D	Auxiliar de enfermagem	40 h
10	<u>Auxiliar de enfermagem</u>			
	Auxiliar de enfermagem I	E	Aux. Enfermagem II	40 h
	Auxiliar de enfermagem II	F	Aux. Enfermagem III	40 h
	Auxiliar de enfermagem III	G	sem acesso	40 h
01	<u>Psicólogo</u>			
	Psicólogo I	N	Psicólogo II	40 h
	Psicólogo II	O	Psicólogo III	40 h
	Psicólogo III	P	sem acesso	40 h
02	<u>Assistente Social</u>			
	Assistente social I	M	Assistente social II	40 h
	Assistente social II	N	Assistente social III	40 h
	Assistente social III	O	sem acesso	40 h

01

Fonoaudiólogo

fonoaudiólogo I	L	fonoaudiólogo II	40 h
fonoaudiólogo II	M	fonoaudiólogo III	40h
fonoaudiólogo III	N	sem acesso	40 h

01

Médico Veterinário

médico veterinário I	M	médico veterinário II	40h
médico veterinário II	N	médico veterinário III	40h
médico veterinário III	O	sem acesso	40 h

04

Médico A

médico A I	N	sem acesso	20 h
------------	---	------------	------

06

Médico B

médico B I	R	sem acesso	40 h
------------	---	------------	------

06

Médico Plantonista

médico plantonista	PM	sem acesso	12 x 36 h
--------------------	----	------------	-----------

04

Inspetor Sanitário

inspetor sanitário I	C	inspetor sanitário II	40 h
inspetor sanitário II	D	inspetor sanitário II	40 h
inspetor sanitário III	E	sem acesso	40 h

05

Dentista A

dentista A I	H	dentista A II	20 h
dentista A II	I	dentista A III	20 h
dentista A III	J	sem acesso	20 h

03

Dentista B

dentista B I	N	dentista B II	40 h
dentista B II	O	dentista B III	40 h
dentista B III	P	sem acesso	40 h

01

Enfermeiro

enfermeiro I	M	enfermeiro II	40 h
enfermeiro II	N	enfermeiro III	40 h
enfermeiro III	O	sem acesso	40 h

01

Fisioterapeuta

fisioterapeuta I	M	fisioterapeuta II	40 h
fisioterapeuta II	N	fisioterapeuta III	40 h
fisioterapeuta III	O	sem acesso	40 h

01

Farmacêutico Bioquímico

Farmacêutico Bioquímico I	M	Farmacêutico Bioquímico II	40 h
Farmacêutico Bioquímico II	N	Farmacêutico Bioquímico III	40 h
Farmacêutico Bioquímico III	O	sem acesso	40 h

ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº 042/98

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS : DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

* *de*
Chefe de Gabinete

C1 - R\$ 3.000,00

Assessor

C1 - R\$ 3.000,00

Diretor de Departamento

C2 - R\$ 1.500,00

*sliza
com a
original.*

DE PROVIMENTO EFETIVO :

PLANTÃO MÉDICO - Símbolo "PM" - valor R\$ 150,00

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	170,00	178,50	187,00	195,50	204,00	212,50	221,00	229,50	238,00	246,50
B	225,00	236,25	247,50	258,75	270,00	281,25	292,50	303,75	315,00	326,25
C	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00	405,00	420,00	435,00
D	350,00	367,50	385,00	402,50	420,00	437,50	455,00	472,50	490,00	507,50
E	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00
F	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50
G	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00	675,00	700,00	725,00
H	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00	810,00	840,00	870,00
I	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00	945,00	980,00	1.015,00
J	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00	1.080,00	1.120,00	1.160,00
L	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00
M	1.100,00	1.155,00	1.210,00	1.265,00	1.320,00	1.375,00	1.430,00	1.485,00	1.540,00	1.595,00
N	1.250,00	1.312,50	1.375,00	1.437,50	1.500,00	1.562,50	1.625,00	1.687,50	1.750,00	1.812,50
O	1.500,00	1.575,00	1.650,00	1.725,00	1.800,00	1.875,00	1.950,00	2.025,00	2.100,00	2.175,00
P	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00
Q	2.200,00	2.310,00	2.420,00	2.530,00	2.640,00	2.750,00	2.860,00	2.970,00	3.080,00	3.190,00
R	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00	3.625,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI 042/98

Sr. Presidente,

A Comissão por seus membros, analisou detidamente as considerações Jurídicas e legais postas pela Comissão de Justiça e Redação.

Os fundamentos ali constantes formam base para boa convicção do aspecto Jurídico e legal.

As emendas apresentadas cuidam da melhor adequação do projeto e por isto mostram-se de boa formulação e contributivas para o aspecto financeiro e orçamentário.

Especificamente entende a Comissão que a reestruturação e reclassificação proposta pelo Executivo, auxiliam o atendimento da situação difícil de economia e finanças que aflige todo nosso Brasil. A modificação projeta real economia de recursos aos cofres municipais e por isto não se vislumbram modificações ou comprometimentos às finanças municipais e ao orçamento vigente.

Somos favoráveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 24 de Novembro de 1998.

Gaspar J. de Geus
Presidente

Bart Janssen
Membro

Ardoíno M. Parizotto
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei 042/98

SR. Presidente.

A Comissão por seus membros, analisou detidamente as considerações jurídicas e legais postas pelo Conselho de Justiça e Redações.

Os fundamentos ali constantes formam base para boa discussão do aspecto jurídico e legal.

As emendas apresentadas ajudam a melhorar adequação do projeto e por isto mostram-se de boa formulação e contributivas para o aspecto financeiro e orçamentário.

Especificamente entende a Comissão que a reestruturação e reclassificação proposta pelo Executivo, auxiliam para o atendimento de situação difícil de economia e finanças que aflige todo nosso Brasil. A modificação pro-

Sala das Comissões de C.M. em 24/11/98

Jarper
mes.

IZART
membro

Arduino
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Projeto de Lei n.º 042/98.

Senhor Presidente.

A proposta que se contém no Projeto de lei n.º 042/98 de autoria do Sr. Prefeito Municipal é para refixar e reclassificar o n.º de Servidores Municipais, os níveis Salariais e as formas de ascensão funcional.

O artigo 1º estabelece então o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal. O parágrafo único deste artigo determina que se aplique nesta sistemática, o regime Jurídico da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

A Câmara Municipal, por esta Comissão, quer reservar-se quanto ao mérito desta opção de regime Jurídico de contratação. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade - A DIN n.º 391 - CE, pelo voto do Ministro relator - Paulo Brossard, decidiu que o regime Jurídico Único a que alude a Constituição Federal no seu artigo 39, é o "estatutário". No entanto, depois do advento da Emenda 19 de 04 de junho de 1998, passou-se ao direto entendimento que o regime jurídico único deixou de ser exigido. Assim para se compreender que desapareceu a opção pelos regimes Estatutários ou Celetistas.

Mas a boa doutrina pede para não ser confundido o regime único e sua extinção com inaplicabilidade de regime jurídico a classes definidas de trabalhadores. Isto significando que ainda é inafastável a aplicação do regime estatutário aos funcionários públicos, pois que é somente este que pode incluir nos cargos a carreira de ascendência funcional e promoções.

O regime da C.L.T. não prevê cargos e sim empregos. Os cargos são organizados em carreira e os empregos não comportam esta dimensão estrutural.

Assim equivale dizer que prevalentemente se aplica o regime estatutário ao quadro de servidores permanentes. À aqueles provisórios ficando admitida a contratação pela C.L.T.

Por isto esta Comissão, sabendo das agravantes e do ônus maior que a aplicação da C.L.T. gera aos cofres municipais, principalmente a incidência de F.G.T.S., pela alíquota de lei, quer se desresponsabilizar pela adoção citada no projeto.

Deixa de modificar a previsão por oferecimento de emenda, tendo em consideração que o Sr. Prefeito, prevendo esta conotação Jurídica, certamente tem o objetivo de facilidades administrativas por ele analisadas.

As demais previsões são pela organização ampla do quadro de servidores e aí estando incluídas as definições de cargo, de cargo em comissão, de cargo de provimento efetivo e das classes e carreira e ainda as atribuições pelos grupos ocupacionais. A Sistemática de cargos subdividindo-se em Supervisão e Administração Superior, Operacional, Magistério e Saúde e Promoção Social. O salário e a remuneração estão regulados em sua forma básica e em sua progressão, oportunizando a percepção de aumento salarial real na continuidade da carreira. O Plano de Carreira está subdividido na progressão funcional e na promoção e na readaptação.

O artigo 37 do projeto refere-se a contratação por tempo determinado que é permissivo da Constituição Federal. Esta contratação admitida em casos especiais que estão previstos; Calamidade Pública, Epidemias e Execução de Obras e Serviços indispensáveis em caráter de urgência e quando o quadro de Servidores for insuficiente. Tudo sempre limitado por prazos especificados.

Nesta situação especial a Comissão entendeu por apresentar emenda aditiva constante do seguinte:

Acrescente-se o parágrafo 8º ao artigo 37 - Quando a contratação for prevista em número maior que 10 (dez), o Executivo encaminhará proposição ao Legislativo, definindo a "necessidade temporária" e "excepcional interesse público".

O anexo I trata da listagem de todos os serviços e sua classificação por denominação. O anexo II dispõe sobre a tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo e provimento em comissão.

Os cargos de provimento em comissão vieram distribuídos pela simbologia CI e C2, correspondente a chefia de gabinete, assessoria e diretoria de departamento. Os de provimento efetivo para atenderem a tabela de níveis entre a letra "A" e letra "R" e a progressão do nível "0" e "9".

Quanto a classificação nos cargos de provimento em comissão e a sua remuneração, tem em a Comissão em formular nova emenda modificativa/aditiva, criando diferenciais de remuneração sobre formação de grau superior e grau médio. A diferenciação residindo e sendo fundamentada na retribuição mais equânime e atrelada ao grau próprio da formação melhor correspondente e atuante no desempenho. A emenda consiste na seguinte modificação:

Chefe de Gabinete	C 1	R\$ 3.000,00
Assessor Grau Superior	C 1	R\$ 3.000,00
Assessor Grau Médio	C 1 A	R\$ 2.000,00
Diretor de Departamento grau superior	C2	R\$ 1.500,00
Diretor de Departamento grau médio	C2 A	R\$ 1.000,00

Com as emendas e a ressalva justificada inicialmente a Comissão de Justiça e Redação considera o Projeto bem disposto e conforme a Juridicidade e Constitucionalidade, manifestando-se favoravelmente .

Sala das Comissões em 24 de novembro de 1998.

Bart Janssen
Presidente

Ernesto Cesar Solek
Membro

Gaspar João de Geus
Membro

Parecer ao Projeto de Lei 042/98

(1)

Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

Aproposta que se contém no projeto de lei nº 042/98 - de autoria do Sr. Prefeito Municipal e para refixar e reclassificar o nº de servidores municipais, os níveis salariais e as normas de ascensão funcional.

O artigo 1º estabelece então o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal. O parágrafo único deste artigo determina que se aplique nesta municipalidade, o regime jurídico de C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

A Câmara Municipal, por esta Comissão, quer ressaltar-se quanto ao mérito desta proposta de regime jurídico de contratação. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no acórdão de ação direta de inconstitucionalidade - A.D.I.N. nº 391 - CE, pelo voto do Ministro relator - Paulo Brossard, decidiu que o regime jurídico único a que alude a Constituição Federal no seu artigo 39, é o "estatutário". No entanto, após do advento da Emenda 19 de 4 de junho de 1998, assun-se ao dito entendimento que o regime jurídico único deixou de ser exigido. Assim para compreender que desaparecer a opção pelos regimes, estatutário ou Cletistas.

Mas a boa doutrina pede para não ser confundido regime único e sua extinção com inaplicabilidade e regime jurídico a classes definidas de trabalhadores.

O regime do C.L.T. não prevê cargos e salários e empregos. Os cargos são organizados em carreira e os empregos não comportam esta dimensão estrutural.

Assim equivale dizer que prevalentemente se aplica o regime estatutário ao quadro de servidores permanentes. A aqueles provisórios ficando admitida a contratação pelo C.L.T.

Por isto esta Comissão, sabendo das aprovantes e do ônus maior que a aplicação do C.L.T. gera aos cofres Municipais, principalmente a incidência de F.G.T.S., pelo alíquota de 11%, quer se desresponsabilizar pela adoção citada no projeto.

Deixa de modificar a premissa por omissão de renda, tendo em consideração que o Sr. Rufino, prevendo esta constatação jurídica, entende em o objetivo de facilidades administrativas por ele analisadas.

As demais premissas são pela organização ampla do quadro de servidores e as estando incluídas as definições de cargo, de cargo em comissão, de cargo de provimento efetivo e das classes e carreira. Ainda as atribuições pelos grupos ocupacionais. O sistema de cargos subdividindo-se em Superintendência, Administração Superior, Operacional, Magistério e Saúde e Promoção Social. O salário e a remuneração estão regulados em sua forma básica em seu progresso, oportunizando o princípio de aumento salarial real na continuidade da carreira. O plano de carreira está subdividido em progresso funcional e na promoção e na adoção, sem deixar de prever a avaliação dos comissões es-

3) O artigo 37 do projeto refere-se a contratação por tempo determinado que é permissiva do Consolidação Federal. Esta contratação admitida em casos especiais que estão previstos; Calamidade Pública, Epidemias e execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de urgência e quando o quadro de servidores for insuficiente. Tudo sempre limitado por prazos especificados.

Nesta situação especial a Comissão entende por apresentar emenda aditiva constante da seguinte Acrescente-se o parágrafo 8º ao artigo 37 — Quando a contratação for prevista em número maior que 10 (dez), o Executivo encaminhara proposição ao Legislativo, definindo a "necessidade temporária" e "o excepcional interesse público".

O anexo I trata da listagem de todos os serviços e sua classificação por denominação. O anexo II dispõe sobre o table de vencimento dos cargos de provimento efetivo e provimento em comissão.

Os cargos de provimento em comissão viram atribuídos pela simbologia C1 e C2, correspondente a chefe de gabinete, assessoria e diretoria de departamento. Os de provimento efetivo parecerem a table de níveis entre a letra "A" letra "R" e o progresso do nível "O" e "9".

Quanto a classificação nos cargos de provimento em comissão e a sua remuneração, tem bem a

formações residindo e sendo fundamentada na
 atribuição mais equânime e atrelada ao grau pro-
 prio da formação melhor correspondente e atuante
 no desempenho, a emenda consiste na seguinte
 modificação:

Chefe de Gabinete	C 1	R\$ 3.000,00
Assessor grau superior	C 1	R\$ 3.000,00
Assessor grau médio	C 1A	R\$ 2.000,00
Dirutor de Departamento grau superior	C 2	R\$ 1.500,00
Dirutor de Departamento grau médio	C 2A	R\$ 1.000,00

Com as emendas e a ressalva justificada ini-
 cialmente a Comissão de Justiça e Redação conside-
 ra o projeto bem disposto e conforme a juridi-
 cidade e constitucionalidade, manifestando-se
 favoravelmente.

Sala das Comissões de C.M. em 24-11-92

BART

Ernesto

José por.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 042/98

RAZÕES DO VETO

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de comunicar ao nobre Presidente dessa Casa de Leis que, usando das prerrogativas e atribuições a mim conferidas pelo artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Carambeí, VETEI parcialmente a tabela de vencimentos dos cargos de Provimento em Comissão e o artigo 42 do Projeto de Lei 042/98, ante o meu convencimento de sua inconstitucionalidade, por se revestir de ilegalidade e contrariar o interesse público frente a aspectos econômicos e políticos, que tornam inviável a concretização do seu objetivo, tudo na forma das razões adiante evidenciadas.

1. O Projeto

Trata o presente projeto do sistema de classificação de cargos, fixa seu número, níveis de salários, normas de ascensão funcional e dá outras providências.

2. Da inconstitucionalidade da Emenda

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal assevera que:

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A regra ali insculpida, portanto, expressamente determina que a competência para legislar sobre remuneração de servidores públicos deve ser de iniciativa privativa em cada caso.

In casu a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 32, estabelece que: compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre a criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 042/98
Em 03 de dezembro de 1998

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 03 / 12 / 98



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

3. Do Interesse Público

Com relação o artigo 42 do Projeto de Lei 042/98, que revoga expressamente as Leis 010/97, 030/97 e 040/97, deverá sofrer o veto parcial, haja vista que a continuação deste artigo ante o veto parcial do anexo II - Tabela de vencimentos de cargos de provimento em comissão, o Município não teria como remunerar os servidores em questão, pelo fato de que uma vez vetado não restaura o projeto enviado pelo Poder Executivo.

Portanto, uma vez que já aprovada Lei que versa sobre a remuneração de servidores pelos Vereadores não haveria porque em não adaptar o Projeto de Lei enviado, segundo a Emenda Constitucional nº 19, que trata da remuneração sem gratificações. O que se buscou com o Projeto foi somente tal adaptação ou seja fixar o salário retirando as gratificações que dele faziam parte, deste modo, o Prefeito Municipal estaria agindo de acordo com o princípio da isonomia, não havendo distinções quanto aos cargos de assessor e diretor de departamento, posto que tratam-se de cargos de confiança cuja única prerrogativa é a escolha pelo Executivo sem a preocupação do grau de instrução e sim a relevância da prestação dos serviços.

A prática dos valores apresentados pelo Executivo, não acarretaria maiores ônus aos cofres públicos, pois os valores fixados na Lei anterior eram superiores a estes apresentados no Projeto de Lei 042/98, motivo este que não justifica a emenda apresentada.

Creio que visto as emendas sob o prisma político, e agora melhor examinado com as razões aqui ponderadas as quais submeto a elevada apreciação desta Casa de Leis, concluo por considerar que não representam elas a vontade da maioria dos edis, e assim, politicamente, repito, ao meu modo de ver, afronta o fim específico da função legislativa, que é o de produzir Leis zelando pelo interesse público acima do interesse particular, sob pena de negativa ao princípio constitucional de que o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Finalmente, obrigo-me a fazer o veto porque a ordem pública e os reclames da coletividade assim o exigem.

E assim, o faço ciente e consciente de que a ordem pública e os reclames do povo está acima de qualquer outra providência que me caiba tomar, e em respeito a essa vontade coletiva, torno meu veto definitivo.

Pelas razões expostas, VETEI PARCIALMENTE o artigo 42 e o anexo II - Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Projeto de Lei nº 042/98, restituindo-a a esta Colenda Câmara Municipal de Carambeí, para os fins de direito.


ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 042/98

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 13 / 11 / 98

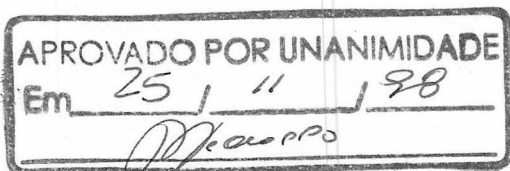
CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 042/98

Em 13 de novembro de 1998

SÚMULA: - Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos fixa seu número, níveis de salários, normas de ascensão funcional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte



LEI:

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº.....

Em.....de.....de 19....

Art. 1º - Esta lei estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, fixa o seu número e salários, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - O regime jurídico aplicável aos servidores do Município de Carambeí será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições e tarefas de responsabilidade do servidor para realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

II - CARGO EM COMISSÃO - é o cargo assim definido pela lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tem como principal característica a livre nomeação e exoneração e se destina ao provimento de funções de direção, chefia, assessoramento;

III - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos cujo ocupante adquire direito a estabilidade após cumprido o estágio probatório;

IV - CLASSE - desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldade, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo; as classes constituem os degraus de acesso na carreira.

V - CARREIRA - conjunto de classes ou cargos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

ções e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

VI - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de carreiras ou classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Parágrafo Único - O cargo e a classe poderão ter a mesma denominação.

Art. 3º - A definição das atribuições dos cargos e classes, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimento exigidos para o desempenho de atividades dos mesmos serão objeto de regulamentação própria.

Art 4º - O sistema de classificação de cargos e é o constante do Anexo I, que define as classes de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas, o nível de salário e o acesso ou promoção permitido a cada classe, seguido do Anexo II que trata das Tabelas de Salários.

Parágrafo Único - A referência 0 (zero) da Tabela de Salários corresponde ao valor do salário básico inicial.

Art 5º - A sistemática de cargos e ora instituída atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos distintos Grupos Ocupacionais especificados a seguir:

I - Supervisão e Administração Superior, que compreende os cargos que incluem ocupações de planejamento, comando, assessoramento, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigirem tomada de decisões implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos cargos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Administração, que compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas principalmente ao controle e registro de atos e fatos, ao atendimento do público e ao suporte das atividades da administração pública. Os cargos deste grupo requerem habilitação técnica e conhecimento teórico ou domínio da teoria pela prática e exigem desempenho intelectual;

III - Operacional, que compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fim da administração pública, exceto as áreas de magistério e saúde e promoção social integrantes de grupos ocupacionais próprios, voltadas principalmente a execução de obras e manutenção de serviços públicos de competência do Município. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento preponderantemente prático e exigem considerável desempenho físico;

IV - Magistério, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas a atividades fim de competência constitucional do Município de atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e exige desempenho intelectual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

V - Saúde e Promoção Social, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas ao atendimento das necessidades da população relacionadas a Saúde e a Promoção Social. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico e prático e conforme o cargo, habilitação profissional específica que exige desempenho intelectual.

Art. 6º - Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe fica reservado o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 7º - O Executivo Municipal editará o Manual de Ocupações contendo a descrição das responsabilidades, atribuições e tarefas de cada classe, assim como dos requisitos de escolaridade, habilidade e experiência exigidos para o exercício, a carga horária semanal e a subordinação hierárquica.

Art. 8º - Os cargos criados por esta lei serão preenchidos gradativamente:

I - pelo enquadramento dos servidores das Prefeituras de Castro e Ponta Grossa ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo que exerciam funções no território do Município de Carambeí ou outros servidores que mediante comum acordo entre as Prefeituras de Carambeí e as de Castro ou Ponta Grossa possam interessar ao Município de Carambeí.

II - pela nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de **cargos** de provimento efetivo;

III - pela nomeação a critério do Prefeito Municipal no concernente os **cargos** de provimento em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação para o exercício de **cargo** de provimento efetivo conseqüente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada **cargo**, exceto quanto as classes de Professor que ocorrerá na classe correspondente ao nível de escolaridade do servidor.

Art. 9º - O enquadramento mencionado no inciso I do artigo anterior será efetuado por decreto do Executivo Municipal obedecidos os seguintes princípios:

I - Serão enquadrados automaticamente todos os servidores ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo advindos dos Municípios de Castro e Ponta Grossa que preencham os requisitos definidos no inciso I do artigo 8º desta lei, ainda que em estágio probatório, sendo assegurada, no enquadramento, uma referência para cada 07 (sete) anos de serviços efetivamente prestados aos Municípios de Castro ou Ponta Grossa no território do Município de Carambeí, independentemente de regime ou forma de admissão desde que ininterruptos.

II - É expressamente vedada a redução do salário básico ou do Adicional por Tempo de Serviço regularmente concedido por motivo do enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

III - O servidor poderá solicitar revisão do seu enquadramento até 10 (dez) dias após a divulgação do mesmo. A não manifestação do servidor nesse prazo implica na sua adesão ao novo sistema e a concordância com o enquadramento divulgado.

IV - o enquadramento inicial na estrutura de cargos aqui instituída poderá ser efetuado em cargo diverso àquele para o qual o servidor prestou concurso desde que o servidor demonstre maior aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo proposto consoante avaliação a ser efetuada pelo órgão de pessoal em conjunto com a chefia da unidade administrativa a qual o servidor será subordinado, respeitados os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos para a nova classe.

Art 10 - O enquadramento do servidor no Plano estabelecido por esta lei não amplia nem reduz os direitos adquiridos dos servidores.

DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art 11 - Considera-se salário a contrapartida em espécie regularmente paga pelo Poder Público Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços e atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - O servidor perceberá salário proporcional ao mensal, quando o período de prestação do serviço for inferior.

Parágrafo 2º - É vedado proceder descontos da remuneração do servidor sem expressa autorização deste, exceto quanto a adiantamento.

Art. 12 - Salário básico do ocupante de cargo de provimento efetivo é o valor correspondente a referência em que está enquadrado o servidor dentro do nível fixado por lei para o seu cargo ou classe, ou, no caso de ocupante de cargo de provimento em comissão o valor fixado para o símbolo de salário do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 13 - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais terão para a respectiva classe um salário básico considerado inicial (referência 0) e mais 9 (nove) referências sendo a referência 9, a maior da classe.

Parágrafo Único - A diferença de uma referência para a seguinte corresponde a 5% (cinco por cento) do salário básico inicial (referência 0).

Art. 14 - Os salários fixados, do básico até o máximo em cada nível proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de salários e constituem a carreira do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 15 - Os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas cujo desempenho implique em idênticos graus de conhecimento, responsabilidade e volume de trabalho terão isonomia de salários.

Parágrafo Único - A isonomia de salários diz respeito a cargos assemelhados e não a atribuições ou tarefas assemelhadas.

Art. 16 - Remuneração é o total percebido mensalmente pelo servidor como contrapartida pelos serviços prestados incluindo o salário básico acrescido das vantagens previstas em lei que lhe tenham sido legalmente atribuídas.

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 17 - O avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível e a passagem de uma para outra classe ou cargo dentro do mesmo grupo ocupacional, dar-se-ão dentro das condições previstas nesta lei.

Art. 18 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor efetivo para:

I - Progressão Funcional que consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho;

II - Promoção que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do cargo que ocupa ou de um cargo para outro do grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo Magistério independe de procedimento seletivo bastando o cumprimento do requisito de escolaridade;

III - Readaptação que consiste no reenquadramento do servidor em outra classe mediante solicitação do mesmo ou ex-officio, por motivos de ordem física ou visando a melhor adequação e adaptação funcional, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários, salvo com concordância expressa do servidor.

Art. 19 - A promoção será precedida de definição de vagas sendo destinadas aos integrantes do quadro permanente de pessoal de 2/3(dois terços) das vagas existentes nas classes superiores.

Parágrafo Único - Não havendo inscrições suficientes em relação ao número de vagas destinadas ao processo de promoção ou se a prova de capacitação não permitir o preenchimento das vagas, estas poderão ser preenchidas por concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 20 - A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.

Art. 21 - O servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo Único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

- I - receber formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;
- II - faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;
- III - for julgado culpado em processo administrativo.

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

Art. 23 - O boletim de Avaliação de Desempenho apontará:

- I - assiduidade e disciplina;
- II - pontualidade e responsabilidade;
- III - cooperação e iniciativa;
- IV - conhecimento do trabalho e eficácia;
- V - zelo no trato dos bens materiais;
- VI - apresentação de idéias e sugestões;
- VII - participação em cursos e treinamento;
- VIII - frequência e conclusão de escolaridade;
- IX - punições;
- X - dedicação ao serviço.

Art. 24 - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou do órgão de pessoal.

Art. 25 - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;

II - abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 26 - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo Único - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 27 - Os métodos para avaliação de Desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 28 - A promoção é condicionada a existência de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Verificada a existência de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, observando-se:

I - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta de 3 (três) membros para elaborar e aplicar a prova de capacitação;

II - a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;

III - será promovido para o cargo o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;

IV - no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

- a) - maior tempo de serviço prestado ao Município;
- b) - maior idade;

Parágrafo 2º - Da existência de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 29 - Na promoção o servidor será enquadrado na primeira referência do nível da classe para a qual foi promovido cujo valor do salário seja superior em pelo menos a 5% (cinco por cento) ao anteriormente percebido.

Art. 30 - Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

Art. 31 - São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

DAS VANTAGENS

Art. 32 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para ocupar cargo de provimento em comissão deverá optar entre o salário do cargo de provimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

efetivo acrescido das outras vantagens a que fizer jus ou o salário fixado para o cargo em comissão acrescido do Adicional por Tempo de Serviço incidente sobre o salário do cargo de provimento efetivo do servidor.

Art. 33 - Além das vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, será concedidas aos servidores, a gratificação por Tempo de Serviço.

Art. 34 - A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários- (Horas Extras) será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.

Parágrafo 1º - A gratificação não excederá a 60 horas extras mensais, e as excedentes serão compensadas no primeiro dia útil seguinte a prestação das mesmas.

Parágrafo 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhada em dias normais e acrescido de 100% (cem por cento) quando nos sábados, domingos e feriados.

Art. 35 - Os benefícios dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério será objeto de legislação específica.

Art. 36 - O exercício do cargo em comissão exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

* Art. 37 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal com o objetivo de atender necessidades momentâneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

Parágrafo 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - epidemia ou surto de epidemia;
- III - execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de urgência quando o quadro de servidores for insuficiente;

Parágrafo 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado terá como limite máximo de tempo:

- I - para os itens I e II do parágrafo anterior a duração dos casos;
- II - para os item III a execução da obra ou serviço, não podendo o tempo de contratação ser superior a 12 (doze) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo 3º - quando for necessária a contratação de número igual ou superior a 10 (dez) o Executivo Municipal divulgará pela imprensa " aviso de contratação temporária de pessoal" constando:

- I - finalidade da contratação;
- II - quantidade de pessoal;
- III - os requisitos exigidos;
- IV - o valor dos salários;
- V - o tempo de duração da contratação;
- VI - o local do trabalho.

Parágrafo 4º - O valor do salário do pessoal contratado não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado exercendo a função.

Parágrafo 5º - O regime de trabalho para a contratação temporária nos termos aqui dispostos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 6º - Na hipótese de existir aprovado em concurso público ainda não nomeado por inexistência de vaga ou desnecessidade e que apresente os requisitos exigidos na contratação, esta sobre ele recairá, desde que concorde.

Parágrafo 7º - No caso do parágrafo anterior a contratação por tempo determinado não assegura ao concursado os mesmos direitos da nomeação.

Art. 38 - A contratação temporária por excepcional interesse público será sempre precedida de teste seletivo, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 6º e 7º do artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - São integrantes desta lei os anexos I e II que tratam dos cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de salários.

Art. 40 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder reajustes nos valores dos salários e vantagens constantes do Anexo II nas datas em que ocorram reajustes no salário mínimo, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo Único - Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos o valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para a execução da carga horária prevista legalmente.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Votado.
* Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis Municipais 010/897 de 28 de fevereiro de 1997, 030/97 de 20 de agosto de 1.997 e 040/97 de 24 de setembro de 1997 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí, em 12 de novembro de 1998.


ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL